

# GARANTIAS PROCESSUAIS: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O INQUÉRITO POLICIAL E AS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

*Silvia Primila Garcia Raskovisch<sup>1</sup>, Baltazar José Vasconcelos Rodrigues<sup>2</sup>, Delton Ricardo Soares Meirelles<sup>3</sup>*

<sup>1</sup>Universidade Federal Fluminense/Departamento de Processualística e Prática Forense, Rua Presidente Pedreira, 62, Ingá, Niterói, Rio de Janeiro, silvia.raskovisch@gmail.com

<sup>2</sup>Universidade Federal Fluminense/Departamento de Processualística e Prática Forense, Rua Presidente Pedreira, 62, Ingá, Niterói, Rio de Janeiro, bjvr@bol.com.br

<sup>3</sup>Universidade Federal Fluminense/Departamento de Processualística e Prática Forense, Rua Presidente Pedreira, 62, Ingá, Niterói, Rio de Janeiro, delton@vm.uff.br

**Resumo** - As atuais tendências aproximam o Direito Processual e o Direito Constitucional. O processo penal encontra-se permeado por uma série de garantias fundamentais previstas na Constituição. Através do movimento de constitucionalização do processo penal, analisar-se-á a figura do inquérito policial e de uma de suas feições: a comissão parlamentar de inquérito. Neste contexto, a pesquisa apresentada tem por objetivo analisar semelhanças e diferenças na aplicação de algumas das garantias constitucionais, quais sejam, proibição de auto-incriminação, controle judicial das medidas restritivas, proibição de provas ilícitas, autodefesa, defesa técnica, contraditório e fundamentação das decisões pelo Supremo Tribunal Federal a estas duas figuras de persecução criminal. Refletir-se-á, ainda, se o ideal de judicialização da política consegue entranhar-se nesta discussão, estabelecendo diferenças marcantes entre os dois institutos.

**Palavras-chave:** CPI; Inquérito; Garantias Constitucionais; Processo;

**Área do Conhecimento:** Ciências Sociais Aplicadas

## Introdução

Sabe-se que com a mudança de paradigma ocorrida no constitucionalismo brasileiro a partir das disposições contidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, algumas garantias passaram a ser efetivadas no processo penal. Ocorre que na fase persecutória muito se discute acerca do implemento das referidas garantias, principalmente quando em pauta encontra-se o inquérito policial.

Neste sentido, no presente artigo buscou demonstrar, através de algumas decisões do STF, a diferença no tratamento conferido às comissões parlamentares de inquérito e ao inquérito policial, quando da efetivação das garantias constitucionais.

Em relação ao tema em comento, a abordagem dos manuais trata da incidência das garantias constitucionais na fase persecutória de maneira ampla, sem atenção às especificidades de abordagem conferidas ao inquérito policial e às comissões parlamentares de inquérito.

## Materiais e Métodos

Primeiramente, procedeu-se à análise de manuais de Teoria do Processo, de Processo Penal e de Direito Constitucional para que se

verificasse a abordagem comparativa entre inquérito policial e comissões parlamentares de inquérito em relação à efetivação das garantias constitucionais.

Em fase posterior, através do método comparativo, foram selecionadas decisões do STF, nas quais fosse possível vislumbrar diferença no tratamento dispensado ao inquérito policial e às comissões parlamentares de inquérito, no que concerne, especificamente, ao implemento das garantias constitucionais aplicáveis à fase investigatória do processo penal.

Neste momento, foram realizadas buscas no portal oficial do STF, para que fosse possível a leitura de votos e relatórios dos Ministros acerca do tema. Com vistas a atingir o objetivo da pesquisa foram analisadas as garantias constitucionais em espécie, quais sejam, proibição de auto-incriminação, controle judicial de medidas restritivas, proibição de provas ilícitas, autodefesa, defesa técnica, contraditório e fundamentação das decisões, conforme as tendências que se descortinam na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

De conseguinte, este resultado parcial da pesquisa fora comparado com o noticiário da imprensa para que atingisse um resultado mais preciso.

## Discussão

Pode-se definir inquérito policial como a gênese de qualquer procedimento de investigação que se destina à apuração de infrações penais e sua autoria.

Já o âmbito de atuação das comissões parlamentares de inquérito encontra-se definido no art. 58, § 3º, da CRFB, consoante abaixo demonstrado:

“As comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores”.

Vale ressaltar que, de maneira semelhante ao inquérito policial, as CPI's não podem impor penalidades ou condenações. Suas conclusões serão encaminhadas ao Ministério Público e este órgão será responsável pela verificação de lastro probatório suficiente à promoção e responsabilização civil ou criminal dos infratores.

Infere-se, assim, que inquérito policial e comissões parlamentares de inquérito constituem fase investigativa preliminar, mas diferem pelo fato de serem conduzidas por poderes estatais diferentes.

Com isso, objetivou-se, através desta pesquisa, problematizar em que medida o tratamento dispensado pelo STF ao inquérito policial e uma de suas feições, as comissões parlamentares de inquérito, revela-se díspare quando da efetivação das referidas garantias constitucionais.

## Resultados

Através de pesquisa realizada, pôde-se inferir que em relação à garantia de defesa técnica o posicionamento do STF é desigual quando de sua afirmação no âmbito do inquérito policial e das comissões parlamentares de inquérito, pois que, nestas últimas, a incidência da garantia ocorre de maneira mais ampla. No mesmo sentido se posiciona o Tribunal no que concerne à garantia de fundamentação das decisões, pois que somente se exige tal garantia nas comissões parlamentares de inquérito, conforme se depreende de trecho de voto do Ministro transcrito. Neste sentido, em relação ao inquérito policial, quando ausente a justa causa, não se poderá utilizar o *habeas corpus* com vistas ao trancamento do inquérito policial, pois que no

procedimento sumaríssimo do referido remédio constitucional não seria possível a produção de provas.

A título de ilustração, segue a seguinte passagem, referente ao **HC 69462**, relatado pelo Ministro Celso de Mello e julgado pela Corte em 18/11/1992: “Os impetrantes, após sustentarem a ausência de justa causa para a “*persecutio criminis*”, fundados na circunstância de que “inexiste suspeita razoável da prática do crime”, por parte do ora paciente (fls. 05), postulam: “(...) seja concedida a ordem de ‘*HABEAS CORPUS*’ trancando-se o inquérito policial no qual está indiciado o paciente, Exmo. Sr. Deputado Federal SÉRGIO CERQUEIRA BARCELLOS.” (fls. 06 - grifei) Impõe-se acentuar, ainda, em estrita consonância com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, que o caráter sumaríssimo da via jurídico-processual do “*habeas corpus*” não admite que, nela, se analise, em princípio, o tema da justa causa, especialmente quando a postulação deduzida em favor do paciente – que se apóia em fatos desvestidos de suficiente liquidez – sustenta a tese da inocorrência de autoria do fato delituoso, matéria esta ainda dependente de indispensável aprofundamento investigatório. Para JULIO FABBRINI MIRABETE (“Processo Penal”, p. 685, 1991, Atlas): “Em regra, o *habeas corpus* não é meio para trancar inquérito policial porque para a instauração do procedimento inquisitório basta haver elementos indicativos da ocorrência de fato que, em tese, configura ilícito penal, e indícios que apontem determinada pessoa ou determinadas pessoas como participantes do fato típico e antijurídico. Se os fatos configuram crime em tese, o inquérito policial não pode ser trancado por falta de justa causa. Para o deferimento do pedido fundado na falta de justa causa é necessário que ela resulte nítida, patente, incontroversa, translúcida, não ensejando uma análise profunda e valorativa da prova. Assim, como trancamento do inquérito policial representa medida excepcional, somente é cabível e admissível quando desde logo se verifique a atipicidade do fato investigado ou a evidente impossibilidade de o indiciado ser seu autor”.

Igual raciocínio é aplicado, ainda, quando do tratamento das garantias de controle judicial das medidas restritivas e proibição de provas ilícitas: as CPI's recebem uma tutela maior do que o inquérito policial propriamente dito.

No tocante à proibição de provas ilícitas, por exemplo, o **HC 25668** tutelou este direito em prol de um indiciado em uma CPI. No entanto, em sentido diametralmente oposto, o próprio STF parece, lamentavelmente, ser bem mais comedido quando se trata de tutelar direitos fundamentais dos indiciados comuns. Segue interessante passagem de decisão que, dentre inúmeras

outras, comprova a tese ora apresentada: “89. A mim, contudo, vale repisar, basta-me estar o paciente ilegalmente preso, na ocasião, para subtrair qualquer efeito à sua participação na escuta telefônica não autorizada e, conseqüentemente, para estender-lhe a ilicitude da prova, que, portanto também deve ser excluída dos autos. 90. Da ilicitude das gravações e transcrições decorre imediatamente - e não por contaminação - a do relatório escrito de um (f. 86-88) e as declarações reduzidas a termo de outro dos policiais que participaram tanto da "conversa informal", quanto da escuta telefônica e que se referem a conteúdo de ambas as operações ilegais. 91. Há, por fim, um pedido genérico de que se declarem imprestáveis todas as peças decorrentes das gravações ilícitas e das informações nelas colhidas. 92. Nesse ponto, a impetração é inatendível, seja pela imprecisão do seu objeto, seja pelo estágio de procedimento, ainda em curso o inquérito policial. 93. Só a partir de eventual denúncia ou sentença condenatória e do aproveitamento relevante numa ou noutra de elementos derivados as provas ilícitas é que poderá reacender-se oportunamente a questão dos *fruits of the poisonous tree*” (HC 80949).

Somente se observa tratamento mais semelhante quando em pauta estão a garantia do contraditório (vez que, segundo posicionamento do STF, esta garantia não será assegurada na fase investigatória) e da proibição da auto-incriminação.

## Conclusão

Por força de todo o exposto, verificou-se, nesta pesquisa, que diante da crescente judicialização de questões políticas pelo Supremo Tribunal Federal este tende a construir uma jurisprudência diferenciada e casuística.

Isto se verifica à medida que as garantias constitucionalmente previstas para a fase investigatória preliminar são implementadas de maneira diferente em âmbito das comissões parlamentares de inquérito e do inquérito policial.

Questiona-se, neste contexto, a necessidade de o STF uniformizar sua jurisprudência em relação às CPI's e ao inquérito policial, pois que não se deve admitir a dispensa de tratamento díspare aos procedimentos de investigação preliminar, sob pena de restar prejudicado o princípio da isonomia.

## Referências

- CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2005.

- FERNANDES, A. S. Processo Penal Constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

- GIACOMOLLI, N. J. A Reforma do Processo Penal Brasileiro. Brasília: 2007.

- GRECO, L. “Garantias Fundamentais do Processo: O Processo Justo”. Disponível em: [www.mundojuridico.adv.br](http://www.mundojuridico.adv.br). Acesso em: 28 de maio de 2007.

- LOPES JR., A. Introdução Crítica ao Processo Penal (Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

- MORAES, A. de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2005.

- PASSOS, J. J. C. de. Direito, Poder, Justiça e Processo – Julgando os que nos julgam. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

- RANGEL, P. Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

- SILVA, J. A. da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2004.

- TOURINHO FILHO, F. da C. Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2006.

- VIANNA, L. W. A judicialização da política e das relações sociais no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 1999.